



## RECOMENDAÇÃO Nº. 24/2023-GABPR5-MASJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da atribuição legal prevista no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº. 75/93, com base nas funções constitucionais do art. 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir delineadas, e;

CONSIDERANDO tratar-se o MPF de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CRFB/88 e do art. 1º da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbem o zelo e as medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II da CRFB/88 e do art. 2º da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO ser função do MPF a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente através da adoção de medidas para concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos do art. 129, incisos III e IX da CRFB/88 e art. 5º, incisos I, III, “d”, “e”, V, “b”, VI, e art. 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f” e “g”, todos da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO a atribuição do MPF para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, consoante estabelecido no art. 6º, inciso VII da Lei Complementar nº. 75/93;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº. 75/93 c/c artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº. 87/2006;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá para as questões ambientais e serviços públicos correlatos, enquadradas como matérias afetas à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural), nos termos do art. 13 da Portaria PR/AP nº. 172/2016;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Amapá o Inquérito Civil nº. 1.12.000.000205/2017-75, que tem por objeto “apurar danos ambientais causados por criadores de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada)”;

CONSIDERANDO que o art. 225 da CRFB/88 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, o correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo consta no IC nº 1.12.000.000205/2017-75, a Reserva Biológica do Lago Piratuba, unidade de conservação federal de proteção integral, foi criada pelo Decreto Federal nº 84.914 de 16 de julho de 1980 pelo extinto Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal (IBDF), é localizada na margem esquerda do Rio Araguari e vem sofrendo impactos ambientais negativos diretos decorrentes da criação de bubalinos na região;

CONSIDERANDO o contido no Relatório Técnico - Operação Araguari I da Reserva Biológica do Lago Piratuba, realizada no período de 4/5 a 15/7/2023, dando conta que criadores de bubalinos localizados na margem direita do Rio Araguari avançaram o pasto e, conseqüentemente, a criação de seu rebanho para área assoreada do Rio Araguari;

CONSIDERANDO que, na reunião de 1º/12/2023, os servidores da SPU esclareceram que a área assoreada do Rio Araguari é patrimônio da União e que os servidores da SEMA/AP explicaram que a fiscalização ambiental da referida área é de competência primária do órgão ambiental estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas administrativas imediatas para cessar a atividade de degradação ambiental em tela (criação de bubalinos na área assoreada do Rio Araguari), especialmente por conta do impacto ambiental direto e indireto causado na Reserva Biológica do Lago Piratuba (RBLP) e da invasão de terra da União;

CONSIDERANDO a notícia dada durante a reunião de 1º/12/2023 por servidores da SEMA/AP sobre a existência de CARs com área sobreposta à da RBLP;

**RECOMENDA** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP) que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) **NOTIFIQUE** todos os criadores de animais que avançaram suas propriedades ou se estabeleceram na área assoreada do leito do Rio Araguari e a usam como pasto, para que procedam a retirada dos animais e de cercas e estruturas eventualmente construídas sobre a mesma área, sob pena de aplicação das medidas legais para apreensão e perda dos animais e retirada das estruturas construídas, sem prejuízo sanções legais;

(2) **CANCELE** todos os Cadastros Ambientais Rurais - CARs com áreas sobrepostas à da Reserva Biológica do Lago Piratuba sobrepostas à área assoreada do Rio Araguari. Requisita-se, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, que informe sobre o acatamento ou não da presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela. Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar na adoção de todas as medidas judiciais cabíveis.

Macapá/AP, na data da assinatura eletrônica.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA